



PROCESSO N.º:	87459/2019
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARINGA
CNPJ:	37.464.831/0001-24
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	JOAO BRAGA NETO
RELATOR:	GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	NOVA MARINGA
NÚMERO OS:	5679/2020
EQUIPE TÉCNICA:	NUCIA FALCAO CAMARGO DA SILVA

Senhor Relator,

Trata o processo de Contas Anuais de Governo do Município de Nova Maringá, exercício 2019, cuja análise das informações encaminhadas pelo gestor ao Tribunal de Contas, via Sistema Aplic, foi realizada pelo(a) Auditor(a) Público(a) Externo(a), sr(a). Núcia Falcão Camargo da Silva, que concluiu preliminarmente pela citação do Prefeito Municipal para que apresente suas manifestações de defesa sobre as seguintes irregularidades:

JOAO BRAGA NETO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) CB99 CONTABILIDADE_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) *Contabilização a maior do valor retido a título de FUNDEB sobre a receita do ITR, contrariando normas da Lei 4320/64. - Tópico - 5.2.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN*

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) *Publicação da Lei Orçamentária Anual em veículo oficial sem os anexos obrigatórios que a acompanham, não atendendo ao princípio da publicidade em sua totalidade, conforme prevê o artigo 37 da C.F/88. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA*

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) *Abertura de créditos adicionais suplementares por superávit financeiro sem recursos disponíveis na Fonte 46, no valor de R\$ 166.750,00, afrontando o art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) *A LOA/2019 foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário estabelecidas na LDO, contrariando o art. 5º. da LRF. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA*





5) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) *Não definição de metas de Resultado Nominal na LDO/2019, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da LRF - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO*

5.2) *O demonstrativo de memória e metodologia de cálculo da metas fiscais anuais da LDO/2019 não foram apresentadas de forma consistente, a justificar os resultados indicados, nos termos do art. 4º, § 2º, II da LRF. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO*

Considerando o Relatório Preliminar de Instrução de Contas Anuais de Governo elaborado pelo(a) Auditor(a) Público(a) Externo(a) formalmente designado(a) e revisado pela Supervisora de Controle Externo, sra. Laura Cristina Corrêa de Almeida Mendes, encaminha-se o processo para conhecimento e providências.

É a informação.

SECEX RECEITA E GOVERNO.
Em Cuiabá-MT, 1 de Julho de 2020.

JAKELYNE DIAS BARRETO
SECRETARIO DE CONTROLE EXTERNO

